

FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

RAFAEL MUZZI DE FREITAS

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O RECONHECIMENTO DA PENSÃO
POR MORTE**

RAFAEL MUZZI DE FREITAS

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O RECONHECIMENTO DA PENSÃO
POR MORTE**

Artigo Científico apresentado à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Guilherme César Pinheiro

Sete Lagoas - MG

2022

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 DA SIMULTÂNEIDADE E PLURALIDADE DAS FAMÍLIAS	7
2.1.1 Das correntes doutrinárias	8
2.1.2 Dos princípios basilares para as famílias simultâneas	9
2.2 A PERSPECTIVA DA FILIAÇÃO E DA CONJUGALIDADE	10
2.3 A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS...	12
3 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PENSÃO POR MORTE	14
3.1 DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE, SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL.....	15
3.2 DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE	16
3.3 DA PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA	16
3.4 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA	17
4 DEPENDÊNCIA ECONÔMICA VS VÍNCULO FAMILIAR	20
5 DO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE.....	21
6 CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS.....	24

FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O RECONHECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE

RESUMO

O presente artigo vem debater a respeito das famílias simultâneas e o reconhecimento da pensão por morte. Tem como objetivo abordar a vigência das famílias simultâneas na sociedade, e compreender seus efeitos jurídicos. Além disso, o trabalho busca compreender se a dependência econômica causada nas relações plurais é capaz de conceder o benefício da pensão por morte. Para o desenvolvimento do presente artigo, foi utilizado o método dedutivo para estruturação da pesquisa, sendo realizada consultas bibliográficas. Em conclusão, após os estudos realizados, notou-se que analisando o caso concreto, as famílias simultâneas acontecem mesmo não havendo tipificação, e causam dependência econômica capaz de conceder o benefício da pensão por morte, sendo necessário a aplicação da hermenêutica constitucional para se adequar ao caso concreto.

Palavras-chave: famílias simultâneas; pensão por morte; dependência econômica.

1 INTRODUÇÃO

Após vários aspectos como religião, política, economia, pode se dizer que o instituto familiar apresentou inúmeras quebras de paradigmas, que influenciaram para o desenvolvimento da entidade familiar que se encontra presente na sociedade nos dias atuais. Com o passar dos anos e de todo um fator social que foi se modernizando, a família, que antes era tradicional com valores clássicos pautados pelos costumes de determinadas épocas e de famílias que se tornavam o espelho para sociedade, sofreu mudanças influenciadas por fenômenos históricos e culturais que acompanham a evolução da sociedade. Segundo LÔBO (2015, p.3) “A família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional.”

Diante desta evolução, o presente artigo irá analisar a presença das famílias plurais como fator social e seus reflexos jurídicos, com enfoque na pesquisa, a busca pelo entendimento se nas famílias simultâneas há ou não a prevalência da dependência econômica.

Este modelo familiar está cada vez mais presente na sociedade, sendo assim, é necessário analisar qual aspecto é preponderante para a concessão do benefício

da pensão por morte, a dependência econômica ou o vínculo familiar? Tem-se por hipótese ao problema levantado que a dependência econômica é um aspecto preponderante para conceder o benefício da pensão por morte.

O presente estudo demonstra relevância para o ordenamento jurídico, haja vista que irão ser analisados requisitos, análise de decisões e norma legal vigente, para alcançar solução para o problema descrito. Como metodologia de pesquisa, será empregado o método dedutivo, no sentido que o modelo teórico existente da pensão por morte poderá ser adequado por uma interferência que será tratada como verdade, a partir do momento que, ao final da pesquisa, se comprovado que a dependência econômica é um aspecto preponderante para a concessão do benefício da pensão por morte, este requisito poderia incluir as famílias simultâneas.

Para alcançar possíveis soluções aos problemas, será utilizada a ideia central da obra de Carlos Eduardo Pianovski Ruzk, mais precisamente em “Famílias Simultâneas: Da Unidade Codificada À Pluralidade Constitucional”. Para Carlos, o princípio da pluralidade de uma família determina compreender fenômenos exteriores e efeitos sob a perspectiva sociológica. A ideia central de Carlos é eleger dois vetores de análise para depreender a eficácia jurídica da pluralidade familiar e seus limites, e ponderar a apreensão jurídica provocada por esses vetores, quais sejam, conjugalidade e a filiação.

Iniciará o estudo com o conceito de simultaneidade familiar, neste capítulo (2), apresentará requisitos para o reconhecimento jurídico, sua relevância e seus princípios. Já no terceiro capítulo, abordará os requisitos da pensão por morte, com análise da previdência social e será apresentado o princípio da presunção econômica, análise de decisões e os princípios da seguridade social. No quarto capítulo será apresentado o embate entre vínculo familiar e dependência econômica. No quinto capítulo, evidenciará o rateio da pensão por morte nos casos da família simultânea. Apresentado todos os capítulos, o artigo buscará concluir e demonstrar se a dependência econômica é preponderante para a concessão do benefício da pensão por morte, buscando demonstrar a relevância da pesquisa e o desafio de seu reconhecimento.

2 DA SIMULTÂNEIDADE E PLURALIDADE DAS FAMÍLIAS

A entidade familiar é considerada um fato natural, presente no ser humano. Desde os primórdios do mundo sua presença foi notável. Oriunda do latim *famulus*, o termo “família” teve origem para representar um agrupamento de pessoas que viviam no mesmo ambiente residencial (em especial pai, mãe, filhos) (ROSA, 2013, p. 19).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que observa a liberdade, solidariedade, igualdade, bem-estar, justiça e das soluções pacíficas das lides. Foi-se acolhida com a CF/88 as transformações sociais das famílias brasileiras. A partir desse momento, observou-se mais habitualidade na presença das famílias “informais”, que surgem a partir de relações não advindas do matrimônio. O modelo patriarcal hierarquizado perdeu sua primazia ao decorrer das aparições das famílias plurais, estruturadas de vários modos, sem a presença de um fator engessador (ROSA, 2013, p.35). Luiz Edson Fachin analisa da seguinte forma “o ente familiar não é mais uma única definição. A família se torna plural” (FACHIN, 1999, p.289). A família simultânea é uma das muitas formas de vínculos plurais. Deixou-se de integrar um núcleo de hierarquia patriarcal e de reprodução para uniões que buscam a abrangência socioafetiva. As famílias simultâneas aqui tratadas, não são compatíveis com modelos fechados e valores excludentes (FERRARINI, 2009, p.13).

Dito isso, na prática, como se formam as famílias simultâneas? Estas famílias são formadas a partir do momento em que um indivíduo integra duas ou mais famílias, diversas. Demonstrando assim, a pluralidade de famílias, afastando do modelo tradicional. Na cultura brasileira é possível notar vários casos em que o indivíduo (homem ou mulher), adquirem outro relacionamento, mesmo na vigência de um casamento. Como exemplo, pode citar o caso em que um indivíduo que de domingo a quarta-feira permanece e mantém relações duradouras com uma família, e de quinta-feira a sábado com a pessoa que está casada, ou seja, com outra família. Nota-se no caso exposto a título de exemplificação ocorre o caso das famílias simultâneas, o mesmo indivíduo integra duas famílias concomitantes.

Porém, mesmo na vigência plena de duas famílias, o ordenamento jurídico não as reconhece. Nos termos do Art. 1.723, §1º do Código Civil Brasileiro, (BRASIL, 2002) “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.” Assim, o código atual veda o reconhecimento de

união estável mediante casamento anterior. Possível compreender que mesmo com a norma não as reconhecendo e com os enfrentamentos de preconceitos culturais da sociedade, as famílias simultâneas não deixam de existir, uma vez que apenas o texto da Lei não faz com que diminua o vínculo e as relações familiares em que se criam raízes e laços de afetividade.

Conforme afirma Dias (2013, p.47):

“As expressões para identificar a concomitância de duas entidades familiares são muitas, todas pejorativas. O concubinato, chamado de adulterino, impuro, impróprio, espúrio, de má -fé e até de concubinagem, é alvo do repúdio social, legal e judicial. A doutrina insiste em negar -lhe efeitos positivos na esfera jurídica. Mas nem assim essas uniões deixam de existir em larga escala. Não há como negar que são relações de afeto e, apesar de serem consideradas invisíveis, geram efeitos jurídicos.” (DIAS, 2013, p.47).

Portanto, visto o conceito dessa união familiar simultânea e os enfrentamentos que são encarados pelos seus integrantes, é notável que esses indivíduos buscam sair do engessamento matrimonial, por meio de relações afetivas. Mesmo com o preconceito e sem previsão legal esta preenche requisitos para seu reconhecimento e possui elos que podem ser capazes de garantir certas tutelas jurídicas.

2.1 DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

É inegável o crescente número de casos de famílias simultâneas. Para o seu reconhecimento, na presente pesquisa, será analisado o fator da família simultânea sobre o olhar da filiação e da conjugalidade.

Um dos requisitos para se analisar o reconhecimento jurídico das famílias simultâneas é se essas irão gerar um resultado negativo como fator social, ou será positiva, de acordo com os padrões éticos da comunidade, sendo necessário analisar os efeitos causados por estas famílias.

2.1.1 Das correntes doutrinárias

Existem duas linhas de pensamento, uma a favor das famílias simultâneas e a efetividade de seu reconhecimento, e outra que vai contra ao reconhecimento destas relações, por prezar pelo princípio da monogamia do direito brasileiro.

Existe uma linha de pensamento seguida por Maria Berenice Dias, DIAS (2013, P.47), Letícia Ferrarini, FERRARINI (2010, P.1952), Paulo Luiz Netto Lôbo, LÔBO (2004), e Carlos Eduardo, RUZYK (2003, p.157), que entende que rejeitar a presença das famílias simultâneas e os seus efeitos jurídicos é negar a realidade e aplicar injustiça, haja vista que referidas relações causam dependência de afetividade, muitas vezes dependência econômica e raízes familiares. Para essa corrente, é necessário analisar cada caso, observando os preceitos da sociedade e analisando as perspectivas que podem ser aplicadas para seu possível reconhecimento jurídico.

A outra linha de pensamento é em desfavor da tutela das relações familiares, não sendo em desfavor de sua existência, mas sim, em favor do princípio da monogamia no direito brasileiro (DINIZ, 2010, p.374), esse entendimento é defendido por autores como Maria Helena Diniz, Rodrigo da Cunha Pereira. O fator moral é um dos argumentos desta doutrina, sendo que o termo concubinato estaria ligado com as famílias simultâneas, assim, trazendo carga pejorativa e que não condizem com os valores pautados pela sociedade. Para essa doutrina, a relação familiar na sociedade brasileira deve ser preservada com base no princípio da monogamia, limitando ao reconhecimento de famílias não adulterinas, uma vez que não seria viável a proteção jurídica de famílias que se assemelham com o concubinato adulterino (PEREIRA, 2004, p. 67).

Seguindo a segunda doutrina, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não reconhece as famílias simultâneas no ordenamento jurídico. Para o STJ, a família monogâmica deve ser preconizada.

Como dito, preza-se pela análise dos requisitos em cada caso para que seja analisado a possível atribuição de efeitos jurídicos, considerando características de cada situação e zelando por interesses e direitos dos sujeitos, admitindo-se dependendo do caso concreto a relativização do princípio da monogamia (PEREIRA, 2004, p. 141).

2.1.2 Dos princípios basilares para as famílias simultâneas

Para que se tenha de fato uma família simultânea, um indivíduo deve integrar duas ou mais famílias, podendo ser por fatores biológicos de filiação ou de conjugalidade. É necessário depreender que essas famílias devem ser baseadas por 03 (três) requisitos, afetividade, estabilidade e ostensibilidade, que definirá o padrão para as famílias. Assim, será detalhado cada um desses requisitos.

Inicialmente, a afetividade está presente nas famílias como um alicerce, sendo a partir do afeto que se tornam possíveis gerar laços de família e união. O afeto propicia que o indivíduo tome suas escolhas, inclusive com quem e com quais pessoas ele irá dividir seus sentimentos (ROSA, 2013, p. 102). A afetividade, entrelaça com princípios constitucionais para se configurar a família, como exemplo a dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade (TARTUCE, 2012, p. 23). Nas famílias simultâneas o requisito da afetividade é basilar, assim como nas famílias tradicionais. O afeto faz com que se construa as relações. São através dos sentimentos que os indivíduos buscam por novos ares, inclusive escolhendo ter duas ou mais famílias.

O princípio da estabilidade nas famílias simultâneas encontra-se como delimitador desse modelo familiar, de modo que a estabilidade reconheça a presença destas famílias, pois, as famílias devem ter estabilidade nas relações afetivas (FREIRE, 2016). Essa estabilidade é necessária para que se delimite mais ainda as famílias plurais, para que relações momentâneas, sem vínculos, sejam afastadas do reconhecimento aqui tratado.

Ao dizer ostensibilidade, quer se dizer que os integrantes do modelo familiar tratado no presente artigo, não escondem esse vínculo simultâneo, ou seja, os indivíduos assumem publicamente pertencerem à duas ou mais famílias (LÔBO, 2004). Portanto as famílias simultâneas para serem reconhecidas devem ser públicas, conhecidas.

2.2 A PERSPECTIVA DA FILIAÇÃO E DA CONJUGALIDADE

É necessário analisar os limites para potencial eficácia jurídica das famílias simultâneas (RUZYK, 2003, p. 132). Sendo que no presente artigo, a análise da perspectiva das relações de conjugalidade e relações de filiação serão os limites observados.

A perspectiva da filiação baseia-se na genética. Sendo que a família plural se forma pela afetividade importa pela genética entre pai e filho. Para citar como exemplo,

pode-se dizer o caso em que um indivíduo casado, adquire uma outra família concomitante com a primeira, e na segunda família obtém filhos. Essa realidade biológica gera um vínculo familiar.

Conforme entendimento de Ruzyk (2003, p.138):

“(...) é possível que o fruto desse relacionamento esporádico venha a nascer, desde logo, em uma situação de simultaneidade familiar. Presente, na situação de fato, convivência familiar duradoura fundada no afeto entre o filho e cada um de seus pais, evidenciar-se-á que a criança se integra, desde logo, em duas entidades familiares simultâneas.” (RUZYK, 2003, p.138).

Nessa perspectiva da filiação, fica demonstrado mais uma vez que mesmo que não pacificada a existência das famílias simultâneas, essas ainda existem, com base na construção da família duradoura e afeto entre os indivíduos.

Segundo Varella:

“A relação entre progenitor e filho nascido fora do casamento será assim, não obviamente uma pura relação de facto como o concubinato, mas uma verdadeira relação jurídica, tutelada em princípio, por força do imperativo constitucional (Art. 36, nº 4) nos mesmos termos da filiação proveniente do casamento. (...) A filiação fora do casamento pode ser assim considerada como uma relação familiar, no sentido de que se trata de uma relação jurídica cujo regime se assemelha ao da filiação legítima.” (VARELLA apud RUZYK, 2003, p. 140).

Já a visão da conjugalidade, o sujeito integra duas ou mais famílias concomitantes, por escolhas próprias, obtendo afeto e vínculo nas duas relações. Essa conduta é muitas vezes reputada como indigna e pejorativa, pelo entendimento que o ser que integra mais de uma família estaria contrariando a união matrimonial e traindo a dignidade de seu parceiro.

Inegável que mesmo sob o olhar do preconceito criado pela cultura, e por não conter previsão legal, mediante o preceito brasileiro da monogamia, as famílias simultâneas ocorrem e não deixarão de ocorrer, gerando efeitos que devem ser analisados juridicamente para que os vínculos possam garantir tutelas jurídicas. (RUZYK, 2003, p. 143)

Diante da perspectiva da conjugalidade é necessário analisar o tópico da lealdade com o matrimônio e a ética do indivíduo, segundo Ruzyk (2003, p.154) “verifica-se que, se a lealdade está presente, poderá se afigurar a eficácia jurídica da situação de simultaneidade familiar na perspectiva da conjugalidade”. Diante desse

entendimento, detêm-se que caso seja visível uma conduta de deslealdade para adquirir mais de uma família, pode-se repercutir de forma negativa para os padrões éticos, não sendo viável conceder certas tutelas e benefícios jurídicos para essa família que foi contraída de forma desleal.

Segundo Ruzyk (2003, p.155)

“De outro lado, se não houver violação de deveres éticos decorrentes da boa-fé pelo sujeito da relação familiar que demanda dados efeitos jurídicos, não será possível negar eficácia, na perspectiva daquele sujeito, à situação de simultaneidade.” (RUZYK, 2003, p.155).

Sendo assim, caso essa segunda família não ataque os padrões éticos e seja de forma “pública” à sua primeira família, é evidente que portam direitos a serem resguardados.

2.3 A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Por mais que haja vedação na norma, as famílias plurais não deixam de existir. O fato aqui discutido é que essa realidade existe, sendo que cada caso contém peculiaridades e elementos próprios.

Conforme afirma Dias (2013, p.48):

“Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças”. (DIAS, 2013, p.48).

Sabe-se que o objetivo familiar do casamento é estabelecer comunhão plena de vida, conforme previsto no Art. 1.511 do Código Civil. Já a união estável é reconhecida como aquela que é contínua e duradoura, tendo como objetivo a constituição de família. Sendo assim, possível ver que na vigência de um casamento ou união estável, ambas terão o objetivo de construção familiar, gerando raízes e vínculos únicos. Dito isso, depreende-se que nos casos das famílias simultâneas, ainda se faz presente a criação de vínculos e raízes de construção familiar nas duas famílias concomitantes.

Segundo Dias (2017, p.48) “São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes tem filhos, e há construção patrimonial

comum”. Sendo assim, visto que geram vínculos únicos da mesma forma que famílias tradicionais, se gera a relevância para o seu reconhecimento, para que se possam repercutir seus efeitos jurídicos.

Ainda, conforme defesa de Dias (2009, p.43)

“(…) é o envolvimento emocional que leva subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento de amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito de família é o afeto.” (DIAS, 2009, p.43).

Completando o pensamento da autora, o lado emocional, do afeto e de toda dependência gerada pela união da família simultânea, não deve ser coibido e deixado de ser amparado, pois assim, estaria ocorrendo uma negação da realidade, por meio de preconceitos culturais.

Depreende-se que essas famílias merecem a proteção social e o amparo jurídico igualitário do Estado, visto que o Estado que se demonstra democrático, não pode afastar a realidade de fato por essas novas famílias paralelas não se encaixarem aos padrões que lhe foram impostos. Infere-se que a negação de referidas famílias seria uma forma de punir aqueles que integram o grupo de famílias simultâneas. Ante o exposto, demonstra a relevância para o seu reconhecimento. (ALBUQUERQUE, 2002).

3 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PENSÃO POR MORTE

Neste capítulo será abordado o direito previdenciário, mais especificamente a pensão por morte, para analisar se é possível conceder o referido benefício para a supramencionada família.

Primeiramente, é fundamental entender o conceito do direito previdenciário, seu objeto de estudo.

Segundo Theodoro Agostinho (2020, p. 72)

“Direito previdenciário é o conjunto de normas que disciplinam a seguridade social, é o ramo de direito público, uma vez que a maior parte de seus institutos está localizada na Constituição Federal, cujo objeto é o estudo da seguridade social”. (AGOSTINHO, 2020, p. 72).

Outro ponto importante é que a previdência está sempre em evolução, pois esta busca pela proteção e amparo dos segurados, mediante os acontecimentos que atingem a vida das pessoas e suas necessidades, como exemplo a morte.

Com relação ao presente artigo, é essencial contrastar o que busca o direito previdenciário, com o abalo causado pelo falecimento de uma pessoa, no presente artigo, o falecimento de um integrante da família simultânea. Como por exemplo o abalo financeiro causado. A previdência social, busca amparar eventos futuros e incertos, como aqueles que abalam a economia do segurado. Conforme Eduardo Rocha e José Leandro (2012, p. 32) “[...] a renda do trabalhador é o meio de subsistência não só dele como de seus dependentes. Os eventos que abalam a vida laboral, repercutem, portanto, na sua própria família”.

Todavia, é preciso compreender que para a previdência social, somente o fato do risco social, do acontecimento não faz com que gere a proteção social. A previdência social possui característica securitária, assim, necessita que o indivíduo financie essa previdência, para que tenha participação direta no custeio de eventual benefício. (DIAS; MACÊDO, 2012).

Nota-se assim, que para o direito previdenciário e seus princípios, analisado o acontecimento social, e que a pessoa que sofreu desse acontecimento é segurado contribuinte, afetando assim os seus dependentes que são subordinados economicamente, a previdência buscará por amparar e proteger aquele indivíduo, observada a legislação vigente.

3.1 DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE, SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL

É necessário compreender os princípios da universalidade, seletividade e distributividade da seguridade social, antes de adentrar sobre a pensão por morte. Os referidos princípios foram elencados na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu Art. 194, § único, I e III.

A universalidade da cobertura e do atendimento, expressa no Art. 194, § único, I (BRASIL, 1988), trata-se de buscar por abranger o máximo de pessoas no sistema previdenciário por meio dos benefícios, amparando diante dos riscos sociais (PEREIRA, 2014), colocar como objetivo a igualdade isonômica, ou seja, para o direito previdenciário, o princípio da universalidade deve abranger todas as pessoas, sem distinção. Assim, no Brasil, observando este princípio, todos deverão fazer jus às prestações, buscando ter suas necessidades amplamente atendidas (RODRIGUES, 2014, apud MORALES 2009).

A universalidade como princípio previdenciário, é subdividida em dois conceitos, sendo a universalidade de cobertura e universalidade de atendimento. Por cobertura em direito previdenciário, compreende-se por dar resguardar e fornecer amparo a necessidade social, às situações do cotidiano, observando as necessidades das pessoas atingidas, como por exemplo a morte (AGOSTINHO, 2020, p.63, p.64). Quanto a universalidade aplicada ao atendimento, ainda conforme Agostinho (2020, p. 63) “atendimento seria o fornecimento de serviços e benefícios a todos os segurados, titulares do direito à proteção social.”, seria portanto listar quais acontecimentos que serão protegidos pela previdência. Logo, nota-se que o princípio da universalidade busca por isonomia e igualar os desiguais, para que sejam amparados.

Quanto ao princípio da seletividade e distributividade, previsto no Art. 194, § único, III (BRASIL, 1988), entende-se por aplicar um filtro, realizar uma seleção para quem efetivamente diante das situações do dia a dia, necessite de benefícios e proteção. Quanto a distributividade, trata-se de que aliado aos outros princípios, e frente ao caso concreto social, será distribuído renda e bem estar social, como por exemplo para a pensão por morte, que distribui-se renda para subsistência (LAZZARI, 2021).

3.2 DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

Para que se possa analisar o benefício da pensão por morte, se faz necessário observar que tem previsão legal no artigo 201, V da Constituição Federal de 1988, com regulamentação na Lei 8.213/91 nos artigos 74 a 79 (RAMOS JUNIOR, 2018).

A previdência social fornecerá esteio de acordo com os acontecimentos sociais do cotidiano. Quando acontece o falecimento de um indivíduo, ocasiona um desequilíbrio financeiro, além dos psicológicos causados. Observando o financeiro, aqueles que dependiam economicamente do falecido têm grandes danos causados por esse acontecimento, e para suprir essa contingência social, há o benefício da pensão por morte. Conforme Theodoro, “A pensão por morte substitui a remuneração do segurado falecido, assim, torna-se uma forma de continuar a prestação de pagamento” (AGOSTINHO, 2020, p.358). Entende-se portanto, que o benefício da pensão por morte busca principalmente tutelar a família, diante da redução de proventos.

A família é tratada como a base da sociedade e de seu desenvolvimento, sendo esse um dos motivos para que o Estado busque fornecer amparo (GEPP, 2009. P, 46).

Entretanto, como evidenciado no Artigo 201, V da Constituição da República de 1988, a pensão por morte será ao cônjuge ou companheiro, e dependentes. Assim, a princípio, afastando a figura das famílias simultâneas.

3.3 DA PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Necessário analisar e conceituar a dependência econômica para observar se esta é capaz de conceder o benefício da pensão por morte para os dependentes que integram a família simultânea.

A Constituição Federal expressa que a pensão por morte será devida ao cônjuge, companheiro e dependentes. Os dependentes estão previstos no Artigo 16, da Lei nº 8.213/91, elencando a ordem de classe de dependentes. Neste rol, existe a dependência econômica presumida, que independe de comprovação real de dependência; A presunção absoluta, aquela que não admite prova em contrário; A dependência econômica que deve ser comprovada. (BRASIL, 1991).

A dependência econômica, é a situação em que um indivíduo vive às custas de outrem, fornecendo as bases para sua subsistência e manutenção.

Nesse sentido, afirma Priscilla Milena (2012, p.66):

No Direito Previdenciário, tem-se que a presunção da dependência econômica com relação aos cônjuges se originou na estrutura da sociedade conjugal trazida pelo Código Civil de 1916, no qual havia uma família patriarcal, hierarquizada e heterossexual, na qual, necessariamente, o homem era o chefe da família, contribuindo exclusivamente para o sustento da esposa e dos filhos, sendo que estes somente tinham o dever de respeito e obediência. (SIMONATO, 2012, p.66).

Portanto, fazendo analogia com as famílias simultâneas, tem-se que dependendo do caso concreto é possível observar a dependência econômica, a partir do momento em que o indivíduo viva às expensas do outro, e mesmo que não expressas na norma, este fato não deixa de acontecer.

Ainda, seguindo o conceito de dependência econômica:

Condição de quem vive às expensas ou às custas de outrem, dele dependendo para sobreviver e atender às suas necessidades de alimentação, habitação, vestuário, educação etc. (DINIZ, 1998, apud SIMONATO, 2012).

Assim, é possível vislumbrar que dependendo do caso concreto, constata-se a dependência econômica, o que não deixa de acontecer com as famílias plurais pelo fato de não estarem tipificadas.

3.4 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Segundo as decisões que serão elencadas a seguir, o Estado não deve amparar as relações simultâneas, pois se comparam ao concubinato, e assim, trariam prejuízo ao casamento, ou seja, mesmo que existentes de fato, culturalmente, segundo as decisões não poderão ser protegidas pelo direito previdenciário por desequilibrar o tradicionalismo matrimonial ou poderia estar permitindo a poligamia.

PENSÃO POR MORTE - RATEIO ENTRE A CONCUBINA E VIÚVA - IMPOSSIBILIDADE. Ao erigir à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento, por certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato, que resulta de união entre homem e mulher impedidos

legalmente de se casar. Na espécie, o acórdão recorrido atesta que o militar convivia com sua legítima esposa. O direito à pensão militar por morte, prevista na Lei nº 5.774/71, vigente à época do óbito do instituidor, só deve ser deferida à esposa, ou a companheira, e não à concubina. (STJ - REsp. 813.175-RJ - Acórdão COAD 123382 - 5ª Turma - Rel. Min. Felix Fischer - Publ. em 29-10-2007).

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] IMPRESCRITÍVEL O DIREITO DE PLEITEAR A PENSÃO ESTATUTÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. [...]Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua orientação no sentido de que o reconhecimento da união estável entre o 'de cujus' e a beneficiária – condição 'sine qua non' para a concessão do benefício da pensão por morte – pressupõe a inexistência de impedimento para o casamento, o que afasta o reconhecimento de beneficiária à concubina. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ; RE 950.100; Proc. 2007/0099977-3; RS; 5ª T; Rel. Minª Laurita Vaz; DJE 03/08/2009) (JURISPRUDÊNCIA, 2009, p. 142-143).

Nota-se então, que nos julgados acima, a impossibilidade do rateio no benefício e concessão da pensão por morte advém da vedação ao concubinato e zelar pelo instituto do casamento.

Diferentemente das decisões acima, como já referenciado em capítulos anteriores, existem doutrinadores que enfatizam que o Direito não pode se afastar da realidade de fato e situações da sociedade, por tentar manter o tradicionalismo. Conforme Mologni, 2015, "Decisões excludentes dos direitos da concubina não impedem a existência de relacionamentos desta natureza".

Nesse seguimento:

É certo que o direito não pode e não deve afastar-se, por completo, de aspectos culturais, os quais, inevitavelmente, regem, em alguma medida, a vida em sociedade. Um ideal abstrato de liberdade não pode ser subsumido a toda e qualquer sociedade, pois cada uma apresenta valores e histórias diversas, que devem ser sopesadas pelo Direito. Ainda que alguns setores da sociedade brasileira vejam com naturalidade as relações poligâmicas, é certo que a moral dominante é a monogamia. O direito não recusa isso, mas ignorar a existência da poligamia e, pior, excluir prestações previdenciárias a tais situações, é injusto e mesmo inconstitucional. (IBRAHIM, 2010 apud FILHO, 2018, p. 120).

Ainda, decisões que defendem pela divisão entre a pensão entre a esposa e a chamada concubina:

PENSÃO POR MORTE - (...) DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CONCUBINATO IMPURO. (...) Conforme orientações trazidas pela

Constituição Federal de 1988, que fazem emergir a isonomia entre o casamento e a união estável, é de se reconhecer os efeitos que gera o concubinato, ainda que impuro, no âmbito previdenciário, devendo a pensão ser rateada entre a esposa, a concubina e os demais dependentes. (TRF-4ª Região - Ap. Civ. 2000.72.05.003747-5/SC - Turma Suplementar - Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Publ. em 3-4-2007)

PENSÃO - ESPOSA E CONCUBINA - DIVISÃO EQUANIME. Agiu bem a autoridade administrativa ao dividir a pensão vitalícia, advinda da morte de servidor que em vida manteve concomitantemente duas famílias, entre a esposa legítima e a concubina. (...) Inexiste direito líquido e certo da esposa à exclusividade no recebimento da pensão, se provado está que a concubina vivia sob a dependência econômica do de cujus. Ato administrativo que se manifesta sem qualquer vício ou ilegalidade. Ordem denegada. (TJ-DFT - MS 6648/96 - Acórdão COAD 84999 - Conselho Especial - Rel. Des. Pedro Farias - Publ. em 19-8-1998)

Por conseguinte, constata-se que a jurisprudência não cita as famílias simultâneas, isto é, o verdadeiro conceito de família simultânea, aqui já especificado no presente artigo, o qual difere de concubinato. E como elencado nos julgados acima, é analisado o caso concreto, e é possível notar que na maioria das vezes em que se aprova a divisão do benefício, é analisada a dependência econômica e a boa-fé.

4 DEPENDÊNCIA ECONÔMICA VS VÍNCULO FAMILIAR

Para chegar à fase de conclusão do presente artigo, é crucial analisar o que é realmente preponderante para a concessão do benefício, a dependência econômica ou o vínculo familiar, uma vez que após a análise deste tópico será possível definir se será capaz conceder o benefício da pensão por morte em determinados casos de famílias simultâneas.

Como já explicitado, a dependência econômica é um dos requisitos para concessão do benefício da pensão por morte ao dependente. Atualmente, é possível notar que as famílias se evoluíram e encontra-se a presença de muitas famílias plurais na sociedade, que assim como as famílias tradicionais (formadas pelo matrimônio), causam certa dependência econômica, haja vista que o indivíduo desta relação pode carecer das despesas do outro, e o fato da simultaneidade familiar não ser reconhecida, não afasta o abalo financeiro causado pela morte do companheiro.

A dependência econômica se esbarra com o vínculo familiar, vínculo este que precisa ser observado para saber se poderá caracterizar a família simultânea para conceder o benefício.

Na visão da filiação, a família plural se faz presente por força genética, assim, o indivíduo casado adquire a segunda família por ter gerado um filho nesta outra relação, muitas vezes a família adquirida na visão da filiação não terá a dependência econômica, haja vista que formada apenas pelo fato biológico e não da conjugalidade.

Já o princípio da conjugalidade, sim, se encontra a dependência econômica além de vínculo familiar, uma vez que o indivíduo obteve essas duas relações (uma advinda do casamento e outra fora do casamento), por escolha própria, pelo afeto, sendo que na segunda família, apesar de não ser reconhecida por ser precedida de outra matrimonial, não deixa de conter dependência financeira, pois detêm os mesmos aspectos que uma família tradicional.

5 DO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE

Após analisar o caso concreto e observado a presença da dependência econômica, há jurisprudência conforme demonstrado anteriormente que reconhece o direito a divisão da pensão por morte entre os indivíduos que integram a família simultânea, por meio do rateio da pensão entre a cônjuge e a companheira.

Como se sabe, o direito deve se adequar ao caso concreto e as evoluções da sociedade, por esse motivo algumas decisões favorecem o rateio da pensão por morte.

Segundo estudo da Unifesp citado por Daniela, a jurisprudência encontra as seguintes soluções para a família simultânea (UNIFESP apud, MORAES, 2017, p. 9):

- I – não reconhecimento da união simultânea = concubinato (impuro) + má-fé;
- II – reconhecimento da união simultânea = concubinato (impuro) + boa-fé + dependência econômica;
- III – reconhecimento da união simultânea = novo conceito de família. Mantém expressão concubinato, mas gera efeitos previdenciários. (UNIFESP apud, MORAES, 2017, p. 9).

Nota-se mais uma vez a importância de analisar o caso concreto, pois sim, a jurisprudência vem observando que presente a dependência econômica além de outros requisitos, será possível conceder o benefício previdenciário. A doutrina por muitas vezes distingue a união estável do concubinato, porém, aqui trata-se das famílias simultâneas, aquelas que são duradouras e não são escondidas da sociedade.

Conforme observado por Celina Kazuko (2010, p. 83):

“Analisa-se a família paralela formada em fundados laços de afetividade, com a criação de prole comum, ostensivamente e por longo tempo, encontrando-se ciente deste fato a esposa, que por razões particulares tolera e se sujeita a esta situação.” (KAZUKO, 2010, p. 83).

Diante do caso concreto, visto a criação de afetividade e relação duradoura causada pela simultaneidade familiar, gera-se certa dependência econômica capaz de conceder o benefício da pensão por morte (MORAES, 2017, p. 11). Sendo assim, também, no momento de análise do caso concreto, é imprescindível diferenciar o concubinato e famílias simultâneas, haja vista que alguns magistrados, conforme

decisões referenciadas anteriormente entendem ser possível a concessão do benefício quando evidenciada a família simultânea.

Também como já visto, a seguridade social buscará pela proteção social contra os riscos, para que seja possível a sobrevivência humana digna, assim, observado o falecimento de um dos indivíduos da família simultânea, a seguridade social buscará por sua proteção (MOLOGLINI, 2010, p. 82).

Ainda para reforçar o sentido da dependência econômica e o possível rateio da pensão por morte, afirma Celina Kazuko (2010, p. 84):

Se durante em vida do segurado, o mesmo mantinha o sustento de ambas, em harmonia, o que se subentende, por ausência de rompimento de um ou de outro relacionamento, não seria razoável, nem equitativo, o Judiciário deliberar de forma diferente, sob pena de se oficializar e produzir injustiça, em nome da defesa da moral da família matrimonializada, com o que sequer a esposa se preocupou, em vida do seu marido, tanto que dele não se separou. (KAZUKO, 2010, p. 84).

Assim, nota-se que visto a dependência econômica e os requisitos que reconhecem a presença da família simultânea, é possível através da hermenêutica constitucional, oferecer o rateio da pensão por morte, uma vez que durante em vida os integrantes da família plural dividiam seus sustentos, baseados na boa-fé, e essa divisão não deve cessar por preconceito histórico, e por analogia seguir para o rateio da pensão por morte entre os dependentes.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo demonstra que as famílias, assim como o Direito, sofrem evoluções influenciadas por diversos fatores. Essas evoluções caminharam para o que se denomina famílias simultâneas, e que mesmo não tipificadas, não deixam de acontecer de fato, pois o afeto e carinho não dependem de previsão legal para ocorrerem, sendo que nessas relações, a afetividade é tão grande como em famílias que têm como pilar o casamento. Observou-se que a simultaneidade familiar não possui reconhecimento legal por determinado engessamento jurídico, com base no tradicionalismo do matrimônio.

Viu-se também que a seguridade social buscará proteger o segurado dos acontecimentos que possam gerar riscos, sendo um desses riscos, a morte, a qual é oferecida o benefício da pensão por morte. Um dos requisitos para concessão da pensão é a dependência econômica, e a mesma foi tratada nos capítulos do presente artigo, chegando-se a conclusão que a dependência econômica está presente nas famílias simultâneas da mesma forma em que famílias tradicionais.

Conforme demonstrado nos capítulos, bem como nos estudos produzidos, conclui-se que é possível a concessão do benefício da pensão por morte para os casos da família simultânea, uma vez que provado em determinados casos concretos a existência de dependência econômica.

Pode-se usar a analogia para concessão do benefício, uma vez que em vida os indivíduos da relação dividiam seus sustentos e eram dependentes em comum, quando um desses falece, a dependência não deve ser afastada por motivo de engessamento jurídico. Assim, o Estado deve se adequar às diversidades sociais, pois as famílias simultâneas estão no mesmo Estado Democrático de Direito que habitam as famílias tradicionais, devendo ocorrer o rateio da pensão por morte.

Ante o exposto, chega-se à conclusão que é necessário utilizar-se da hermenêutica constitucional para se adequar ao caso concreto, reconhecendo a simultaneidade familiar na sociedade, gerando reflexos jurídicos, sendo um deles a dependência econômica, capaz de conceder a pensão por morte. Necessário assim, buscar-se por um entendimento uniforme que reconheça a pluralidade familiar, e confirme o rateio da pensão por morte, sendo protegida pela seguridade social.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Famílias simultâneas e o concubinato adúltero**. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2839/familias-simultaneas-e-concubinato-adulterino>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, (1991). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Militar. Pensão por morte. Rateio entre concubina e viúva. Impossibilidade. REsp: 813175 RJ 2006/0018087-9, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 23/08/2007, T5 – Quinta Turma. Data de Publicação: DJ 29.10.2007 p. 299. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8464/recurso-especial-resp-813175>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Processual Civil. Análise de dispositivos constitucionais. Impossibilidade na via do especial. Contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Arguição genérica. Fundamentação deficiente. Incidência da súmula nº 284/STF. Julgamento extra petita. Não-configurado. Adequação da sentença ao direito postulado. Prescrição do fundo de direito. Incorrência. Art. 219 da Lei nº 8.112/90. Imprescritível o direito de pleitear a pensão estatutária. União estável. Reconhecimento. Concubinato. Impossibilidade. REsp: 950100 RS 2007/0099977-3, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Publicação: DJe 03/08/2009. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062974/recurso-especial-resp-950100-rs-2007-0099977-3>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

DIAS, Eduardo R.; MACÊDO, José Leandro Monteiro D. **Curso de Direito Previdenciário, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2012. 978-85-309-5589-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5589-2/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ªed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 12ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 34ª edição. rev. Atual. e ampl. São Paulo: SaraivaJur, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas: Sua Tutela Judicial a Partir da Doutrina dos Deveres de Proteção dos Direitos Fundamentais nas Relações Entre Particulares**. 2009. Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FILHO, João Alves Dias. **Concubinato, pensão por morte e o direito previdenciário**. Revista Jurídica da UniFil, [S.l.], v. 9, n. 9, p. 115-124, out. 2018. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/686>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FREIRE, Kaíque. **Resumo: Princípios norteadores do direito de família**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em: 22 nov. 2021.

GEPP, John Neville. **A pensão por morte no regime geral da previdência social e o ordenamento jurídico comparado**. 2009. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. **Pensão Por Morte – Possibilidade de rateio entre esposa e concubina**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/414/Pens%C3%A3o+por+morte+-+possibilidade+de+rateio+entre+esposa+e+concubina>. Acesso em: 15 mar. 2022.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530990756. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. IBDFAM, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MOLOGNI, Celina Kazuko Fujioka. **Pensão por Morte do Cônjuge**: União Simultânea de Casamento e de Concubinato Adulterino. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais. 2010. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/juridicas/article/view/958> . Acesso em: 15 mar. 2022.

MORAES, Daniela Marques de; RIBEIRO, Caroline Garcia; SILVA, Juliano Santana. **Poliamor e seus Efeitos Previdenciários na Pensão por Morte**. Revista Jurídica da FANAP. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/36770641/Poliamor_e_seus_Efeitos_Previdenci%C3%A1rios_na_Pens%C3%A3o_por_Morte. Acesso em: 18 abr. 2022.

PEREIRA, Jônatas Andrade Pereira. **Princípio da Universalidade da Cobertura na Previdência Social**: uma Análise Legislativa dos Requisitos para Filiação como Segurado Facultativo de Baixa Renda ao Regime Geral de Previdência Social.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7ªed, ver. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **As representações sociais das famílias e suas consequências pessoais e patrimoniais**: uniões estáveis e uniões homoafetivas. Em: Revista do advogado, São Paulo: AASP n.112, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.5: direito de família**. 7ªed. Ver. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TJ-DFT. MS 6648/96 – **Acórdão n. 84999-MS**. Pensão - Esposa e Concubina - Divisão Equanime. Relator: Des. Pedro Farias. Publicado em: 19. ago. 1998. Disponível em: https://assets.unitpac.com.br/arquivos/Revista/77/Artigo_1.pdf. Acesso em: 24 mar. 2022.

TRF-5 – **Recursos: 05042335620164058500**, Relator: Marcos Antônio Garapa de Carvalho, Data de Julgamento: 14/12/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 14/12/2016 PP-. Disponível em <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/924856931/recursos-5042335620164058500/inteiro-teor-924856941> Acesso em: 24 mar. 2022.

RAMOS JÚNIOR, Waldemar. **Atualidades Sobre Pensão por Morte Constante no Artigo 74 da Lei 8.213/91**. Disponível em: <https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/511595332/atualidades-sobre-pensao-por-morte-constante-no-artigo-74-da-lei-8213-91#:~:text=O%20benef%C3%ADcio%20previenci%C3%A1rio%20de%20Pens%C3%A3o,seguintes%20do%20Decreto%203.048%2F99>. Acesso em: 03 mar. 2022.

ROSA, Conrado Paulino. **iFamily: Um novo conceito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, José Flávio Batista. **Princípios de Direito Previdenciário**. Disponível em: <https://gilvaniarodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/125945645/principios-de-direito-previdenciario> Acesso em: 07 mar. 2022.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: Da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional**. 2003. 197fl. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

SIMONATO, Priscilla Milena. **O Conceito Constitucional de Dependência Econômica na Pensão por Morte**. 2012. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.